



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.720294/2008-39
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 1302-002.943 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de julho de 2018
Matéria Compensação
Recorrente INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVA MENSAL. RECOLHIMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. SÚMULA CARF 84. É assegurada a restituição de recolhimentos a maior ou indevidos de estimativa mensal de IRPJ e CSLL, nos termos da Súmula CARF 84.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. ERRO. CTN, ART. 147, RIR/99, ART. 832.

A legislação federal legitima a retificação de declarações na hipótese de erro, como se observa nos artigos 147, do CTN e 832 do RIR/99, sem que exista qualquer impedimento à retificação quanto ao valor das estimativas mensais de IRPJ.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa (Relator), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Rogério Aparecido Gil, Maria Lucia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação (PER/DCOMP) transmitida pela internet à central de dados da Receita Federal do Brasil, pela qual a contribuinte assinala compensação de parcela da dívida do ajuste do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário de 2003, apontando crédito perante a Fazenda Nacional na importância de R\$ 2.754.666,18 à conta de pagamento a maior que o devido quando da antecipação em base estimada desse mesmo tributo, havida em 30/09/2003, sob código de receita n 2362.

A recorrente foi intimada pela DRF-Limeira para que fossem prestados esclarecimentos e apresentados demonstrativos do valor recolhido a maior, vindo aos autos a resposta junto com documentados comprobatórios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira-SP exarou o despacho decisório não homologando a compensação declarada ao fundamento de inexistência de crédito a favor da contribuinte.

Referido decisório consigna que no final do ano-calendário de 2003 o valor do IRPJ pago durante aquele ano foi exatamente o que deveria ter sido recolhido, exceto em novembro e dezembro em que os pagamentos superaram o devido pelas importâncias de R\$ 417.275,10 e R\$ 30.998,23, respectivamente.

Registra que a anotação feita pela contribuinte em no demonstrativo por ela elaborado mostra que o valor anual do IRPJ ali constante, desconsiderados os excessos de novembro e dezembro, perfaz o montante de R\$ 68.118.545,89, exatamente aquele feito constar na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ), antes da dedução das estimativas mensais.

Assevera, ainda, que a entrega de declaração de compensação para compensar justamente o valor do IRPJ resultante do ajuste final constitui forma de planejamento tributário na medida em que dito procedimento intenta correção do valor que teria sido "recolhido a maior" (aspas do original) pela Selic e o montante assim obtido é suficiente não só para quitar o tributo obtido na apuração anual como outros tributos.

Ao final reafirma que não é possível a homologação da compensação declarada pelo contribuinte porque não há crédito em seu favor, nem tampouco crédito tributário em favor da União por conta do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, eis que extinto por pagamento.

Regularmente cientificada, ingressou a interessada com a tempestiva peça recursal, acompanhada dos documentos, solicitando a reforma do despacho decisório para que lhe seja reconhecido o direito creditório e homologada a compensação apresentada.

Argumenta, em síntese, que a decisão foi proferida em flagrante desrespeito à legislação tributária, especialmente a que trata da necessidade do lançamento (art. 142 do CTN), inclusive porque alterou-se a base de cálculo do tributo, bem assim, que suportada

apenas em planilhas e demonstrativos, desconsiderando todas as declarações (DCTF e DIPJ) entregues pela contribuinte, sem desqualificá-las ou requalificá-las.

Aduz que no contexto de tributo sujeito a "lançamento por homologação" a tarefa de constituição do crédito tributário é conferida ao sujeito passivo, conforme prescreve o artigo 150 do CTN, cabendo aos agentes fiscais tão somente a função de homologar, ou não, a atividade ultimada pela contribuinte.

Lembra que até mesmo nas hipóteses em que a infração à legislação, tributária não resulte na exigência de crédito tributário faz-se necessária a figura do lançamento de ofício, através de suas espécies: auto de infração ou notificação de lançamento..

Reafirma que o Fisco não alterou de ofício o valor da estimativa confessado na DCTF, restando evidenciada a existência de quantia recolhida a maior na medida em que o efetivo pagamento foi de monta superior àquela declarada.

Assevera que a opção pelo pagamento por estimativa é exercida com a entrega da DIPJ (esta nunca retificada) e que o código de receita (2362) é único, não havendo distinção entre a sua forma de apuração (via balancete ou receita bruta). Assim, estimativas pagas que não observaram a forma prevista em lei (no caso o artigo 2º da lei nº 9.430/96) não podem ser informalmente alocadas de ofício, para determinação do saldo de imposto de renda apagar, apenas com o efeito de propiciar a negativa do direito à compensação, uma vez que o valor apurado a recolher na DIPJ ainda permanece inalterado.

Por fim, realça que sobre o indébito devem incidir juros Selic desde o mês subsequente ao do pagamento e requer que os débitos indicados no DARF encaminhado para a impugnante juntamente com o despacho decisório ora impugnado fiquem com a exigibilidade suspensa até decisão definitiva na esfera administrativa, nos termos do artigo 74, §9º e §11, da Lei nº9.430, de 1996”.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente, como se pode extrair da ementa do Acórdão abaixo transcrito:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO PARA EXIGÊNCIA FISCAL DE QUANTIAS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS.

O ato administrativo de não homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo é apto, por si só, para produzir os efeitos de direito, dentre eles o de exigência da parcela do débito fiscal indevidamente compensado, em face da legislação de regência atribuir à declaração de compensação o caráter de confissão de dívida. Em decorrência, não se faz necessário o lançamento para fins de exigência do crédito tributário, nem tampouco sua ausência vicia o ato não-homologatório.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003

IRPJ. ANTECIPAÇÕES DO TRIBUTO DEVIDO NO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos mensais do IRPJ calculados sobre a receita bruta auferida nesses períodos, as denominadas estimativas, não caracterizam pagamentos do imposto a ser apurado com o balanço patrimonial levantado no final do ano-calendário, mas sim meras antecipações. A feição de pagamento, modalidade extintiva da obrigação tributária, só se exterioriza em 31 de dezembro, pois aí ocorre o fato gerador do imposto de renda de pessoa jurídica optante pelo regime de tributação anual.

Do confronto entre o montante antecipado ao longo do ano-calendário e o quantum do tributo apurado em 31 de dezembro poderá resultar saldo de imposto a pagar ou saldo negativo de IRPJ, este último, pagamento a maior que o devido, é passível de restituição ou compensação, sobre o qual serão acrescidos de juros à taxa Selic contados a partir de 1º de janeiro subsequente.

Eventuais diferenças, a maior, de estimativas recolhidas podem ser compensadas com estimativas mensais devidas ao longo do ano-calendário em curso, dada a mesma natureza de antecipação, não, porém, com qualquer outro tipo de dívida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente***Direito Creditório Não Reconhecido***

Inconformada com a decisão *retro*, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário à apreciação deste Conselho, aduzindo, em síntese, as seguintes razões:

- A decisão recorrida se fundamenta em premissas equivocadas, haja vista que a discussão sobre a necessidade de lançamento refere-se à valoração do crédito, pois a retificação de ofício da DIPJ revela-se condição prévia para mudança nos valores declarados como "estimativas recolhidas", "IRPJ devido" e "IRPJ a pagar" fundamentos utilizados pela DRF/Limeira para negativa do crédito postulado na compensação.
- Necessidade de lançamento para alterar a apuração do IRPJ: não é possível que o Fisco modifique a DIPJ da Recorrente apenas com uma planilha e ilações sobre procedimentos que ela teria adotado; é necessário que efetue lançamento. Para negar o crédito sob o argumento de que a DIPJ estaria incorreta e deveria ser alterada, a DRF/Limeira necessariamente deveria ter procedido a retificação de ofício via lançamento.

- O acórdão recorrido equivoca-se ao confundir o momento da opção pelo regime de tributação (real, presumido ou arbitrado) com o regime de apuração de estimativas mensais; pois, no caso específico da estimativa, a opção é exercida somente com a entrega da DIPJ (esta nunca retificada pela Recorrente), uma vez que durante o ano somente são realizados os recolhimentos a título de antecipação.

- Requer o conhecimento e provimento do Recurso Voluntário, a fim de que seja reconhecido integralmente o direito creditório da Recorrente, com a consequente homologação da compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado – Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.941, de 26/07/2018**, proferido no julgamento do **Processo nº 10865.720297/2008-72**, paradigma ao qual o presente processo fica vinculado.

O direito creditório analisado no processo paradigma tem como origem pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ referente ao mês de novembro de 2003. No presente processo, o crédito pleiteado tem origem em pagamento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, relativa ao mês de agosto de 2003.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.941**):

"O contribuinte teve ciência do Acórdão recorrido em 14/10/2009 e protocolou Recurso Voluntário em 29/10/2009. Constatada a tempestividade do presente recurso, deste conhecimento.

Este processo trata da discussão quanto à negativa de homologação da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 25650.06888.120304.1.3.04-3878 pela DRF/Limeira, que assim o fez por apurar a inexistência do crédito indicado na referida declaração.

A PER/DCOMP mencionada, surgiu porque o contribuinte considerou que do pagamento de R\$ 6.163.720,21 relativos ao IRPJ devido por estimativa no mês de novembro de 2003, R\$ 3.792.647,04 seriam devidos e, por isso, os utilizou para compensar o IRPJ apurado no ajuste anual daquele mesmo ano-calendário e o débito de Cofins não-cumulativa do mês de fevereiro de 2004.

De acordo com a unidade preparadora, houveram duas retificações da DCTF. Na DCTF original, o contribuinte havia declarado que o valor do IRPJ apurado por estimativa no mês de novembro era R\$ 6.163.720,21, mas após o encerramento do período a retificou a fim de reduzi-lo para R\$ 2.371.073,17, mesmo valor informado na DIPJ/2004 (fl. 90).

A partir dos demonstrativos encaminhados pelo próprio contribuinte, a DRF/Limeira concluiu que a diferença entre os valores foi decorrente da mudança na forma de apuração da estimativa: inicialmente havia sido feita por meio de levantamento, com apuração do lucro real do período (fls. 14 a 17), devidamente registrado no Livro Diário (fls. 53 a 73) e depois com base na receita bruta (fls. 36 a 42).

A alteração na forma de apuração do IRPJ poderá ser procedida dentro do ano-calendário, já que não se trata da figura do pagamento, propriamente dito, mas sim de antecipações do quantum devido a título de IRPJ, já que a lei permitia que as estimativas fossem calculadas de acordo com o art. 2º da Lei 9.430/96. Porém, encerrado o período e verificado que o IRPJ apurado é exatamente aquele recolhido, não se poderá mais falar em antecipações feitas a maior, mas sim em saldo negativo (ou a pagar) de IRPJ; este sim sendo passível de repetição.

No entanto, como pontuado pela decisão recorrida, no caso dos autos não há busca de compensação deste saldo negativo, mas sim, dos "excessos" mensais, dentre os quais o do mês de novembro em análise.

Isso porque, após o encerramento do período, o contribuinte verificou que o lucro mensal por ele de fato auferido era superior ao calculado de acordo com o art. 2º da Lei n.º 9.430/96, o que implicou o pagamento do IRPJ em valor superior àquele que seria obtido com base na receita bruta e acréscimos.

Diante disso, o contribuinte considerou que os recolhimentos eram maiores que o devido e encaminhou as declarações objeto deste processo, para compensar justamente o valor do IRPJ resultante do ajuste anual.

A DRF/Limeira, não homologou a PER/DCOMP sob o fundamento que findo o período de apuração, não pode a contribuinte alterar a sistemática de apuração para calcular a estimativa com base na receita bruta.

Registra-se, também, que a Unidade Preparadora não aceitou a exclusão da adição do depósito judicial de INSS no ajuste anual, no montante de R\$ 1.741.981,39 (fl. 110) – que teria originado suposto recolhimento a maior no mês de novembro/2003 (R\$ 417.275,10) – pois através das informações prestadas pelo contribuinte, apurou que este não havia comprovado que este valor não havia sido efetivamente deduzido como despesa; bem como porque, em razão do regime de

competência, este valor não poderia ser apropriado como despesa no ano-calendário seguinte.

Pois bem.

Pela legislação relativa à apuração do imposto de renda (IRPJ), para as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real, tem-se que os pagamentos efetuados pela contribuinte no decorrer dos meses do ano civil são recolhimentos por estimativa, configurando antecipações do tributo devido no final do período anual de apuração. Ou seja, a interessada, porquanto fez a opção prevista no artigo 2º da Lei nº 9.430/96, fica obrigada aos recolhimentos mensais por estimativa, com base na receita bruta, devendo, ao final do ano-calendário, proceder a apuração do tributo devido, sendo autorizada a dedução dos valores anteriormente recolhidos por estimativa, para efeitos de determinação do tributo a pagar.

Da leitura do texto legal pode-se inferir que o lucro real, deve ser apurado trimestralmente, como regra, e que a apuração anual é uma alternativa que, para seu exercício requer pagamentos mensais por estimativa nos termos dos artigos 222, 223, 228 a 230 do RIR/99.

Assim, a pessoa jurídica, ao optar pela apuração do imposto de renda com base no lucro real anual, poderá suspender ou reduzir o pagamento do tributo devido em cada mês, desde que demonstre, através de balanços ou balancetes mensais, que o valor acumulado já pago excede o valor do tributo, calculado com base no lucro real do período em curso.

O levantamento de balanços ou balancetes mensais equivale ao próprio ajuste efetuado entre o mês de janeiro e o mês de levantamento do balanço ou balancete. O tributo calculado com base no lucro real daquele período (janeiro ao mês de levantamento do balanço) será comparado com todo o tributo recolhido sobre as operações de janeiro até mês anterior ao do levantamento do balanço ou balancete. Se a soma dos pagamentos efetuados for maior que o tributo devido apurado com base no balanço ou balancete, a empresa não terá que pagar o tributo relativo ao mês de levantamento do balanço. Se o tributo apurado no balanço ou balancete for maior, a empresa deverá pagar a diferença.

Portanto, as estimativas mensais, quer calculadas sobre base estimada, quer a partir de balanços ou balancetes de suspensão ou redução, não são extintivas do crédito tributário, vez que constituem mera antecipação do tributo a ser apurado ao final do ano-calendário.

Dessa forma, sendo mera antecipação, não há que se falar em pagamento indevido ou a maior passível de repetição.

Contudo, tal posicionamento foi superado pela súmula CARF n.º 84, verbis:

Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Da leitura da súmula acima vê-se claramente que o mero erro formal do Contribuinte em indicar nos PER/DCOMP os recolhimentos individuais de estimativa em vez de indicar o saldo negativo formado pelo conjunto destas mesmas estimativas, não é fator impeditivo do reconhecimento do seu direito creditório.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito creditório pleiteado consistente na diferença entre o valor recolhido e o valor devido com base na estimativa mensal incidente sobre a recita bruta, homologando as compensações até o montante requerido pelo contribuinte.

É como voto."

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47, do Anexo II, do RICARF, voto por dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto acima transcrito.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado